CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI nº 7.169, DE 2014

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. SÉRGIO ZVEITER

EMENDA ADITIVA

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 3º do Substitutivo ao PL n. 7.169/2014, para constar:

"Art. 3º. .....
.....

§4º. Na hipótese do inciso IV do parágrafo 3º, não se admitirá mediação privada ou obrigatória em questões de direito individual do trabalho, nem durante a vigência de contrato de trabalho.

§5º. Na mesa hipótese, não se admitirá a mediação privada ou obrigatória, com qualquer formato ou sob qualquer circunstância, em matéria de saúde, segurança e higiene do trabalho.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda aditiva supracitada em atendimento à Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, justificando-se sua inclusão pelo caráter indisponível dos chamados direitos sociais (os “direitos trabalhistas”, previstos no artigo 7º da Constituição), que devem ser considerados pelos meios alternativos de resolução de conflitos trabalhistas, em razão do princípio da irrenunciabilidade que informa a base axiológica e epistemológica de toda a legislação trabalhista.

Assim, por exemplo, a Súmula n. 276 do TST estabelece que “[*o*] *direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego*”. Disso decorre que não seja admitida a renúncia do aviso prévio, ainda que para isto intervenha um “mediador”. O mesmo pode ser dito quanto à impossibilidade de relativização da estabilidade da gestante, não sujeita à renúncia ou transação, mesmo em sede de negociação coletiva (OJ n. 30 da SDC/TST).

Assim é que, em sede de direitos sociais individualmente considerados, o instrumento da mediação, se utilizado, deverá estar sob a necessária coordenação de um juiz do Trabalho, que terá a última palavra sobre qualquer método, ato ou acordo. Afasta-se, com isso, a possibilidade da mediação privada. Como também resta afastada qualquer hipótese de mediação obrigatória, pelas mesmas razões que levaram o STF a entender inconstitucional qualquer interpretação da CLT que conduzisse à ideia da obrigatoriedade da submissão de litígios trabalhistas individuais às comissões

de conciliação prévia, a partir da redação do artigo 625-D da Consolidação (STF, ADIs ns. 2139 e 2160).

Pelo todo exposto, apresenta-se a presente Emenda Aditiva ao Substitutivo oferecido ao **Projeto de Lei nº 7.169, de 2014**, salvaguardando sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ